



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJAM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP), pela Secretaria de Compras, Contratos e Operações, para **análise da minuta do Edital do Concurso (3700813) e do Anexo do Edital (3717545), referentes ao VIII Concurso de Júri Simulado da Escola Superior da Magistratura do Amazonas, Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, a ser processado na **modalidade concurso**, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021 e na Resolução n.º 64/2023 TJAM, no que couber.

Os autos têm origem em determinação da Direção da ESMAM para estudo técnico de viabilidade do certame, com fundamento no art. 37 da Constituição da República, nos arts. 7.º e 8.º da Resolução n.º 159/2012 CNJ, nos arts. 2.º, 3.º e 8.º da Resolução n.º 12/2013 TJAM, na Portaria n.º 140/2019 CNJ, no Planejamento Estratégico do TJAM 2021/2026, no Plano de Contratações Anual 2026, aprovado pela Resolução n.º 30/2025 TJAM, e no Planejamento Acadêmico da ESMAM para 2026.

Constam dos autos, entre outros documentos, a Resolução n.º 159/2012 CNJ (2724431), a Portaria n.º 140/2019 CNJ (2724434), a Resolução n.º 12/2013 TJAM (2724442), o Projeto Político-Pedagógico e o Plano de Desenvolvimento Institucional da ESMAM (2724452), o Planejamento Estratégico do TJAM 2021/2026 (2724459), a Resolução n.º 30/2025 TJAM (2724465), o Planejamento Acadêmico da ESMAM 2026 (2724532), a Portaria n.º 06/2026 ESMAM (2886978), a publicação respectiva no Diário da Justiça Eletrônico (2896786), o Regulamento do VIII Júri Simulado (2981050), o Documento de Formalização de Demanda (2913901), o Estudo Técnico Preliminar (2971015), a Análise SECOP/SEAC (2974149), o Termo de Referência (2978244), a Nota de Dotação (3469273), a minuta de Edital (3700813), o Anexo do Edital (3717545), a Análise SECOP/COLIC (3731645) e o Encaminhamento SECOP/COLIC (4451886).

### **É o relatório.**

#### **1) Considerações Preliminares**

A análise ora realizada tem natureza de controle prévio de legalidade, regularidade formal e segurança jurídica dos instrumentos que darão publicidade e abertura ao certame, sem substituição do juízo técnico-administrativo da unidade demandante, da comissão organizadora ou da autoridade competente quanto à conveniência da realização do projeto, desde que observados os limites normativos aplicáveis.

A atuação da AJAP, neste contexto, encontra respaldo no art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico a análise prévia da contratação, com apreciação objetiva dos elementos indispensáveis ao procedimento. Transcreve-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados

em consideração na análise jurídica;

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A incidência da Lei n.º 14.133/2021 sobre o procedimento é adequada, uma vez que o Tribunal de Justiça, quando atua no desempenho de função administrativa, submete-se às normas gerais de licitação e contratação pública. A própria lei, em seu art. 1.º, dispõe:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as **Administrações Públicas diretas**, autárquicas e fundacionais da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e **Judiciário** da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas **direta** ou indiretamente pela Administração Pública.

Ainda no plano principiológico, a condução do procedimento deve observar, em especial, legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, todos expressamente positivados no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## 2) Da Modalidade de Licitação e do Critério de Julgamento

Quanto à modalidade eleita, verifica-se acerto jurídico na utilização do **concurso**. O objeto não consiste na contratação de fornecedor comum, tampouco na aquisição de bem ou serviço ordinário, mas na seleção de vencedores em certame acadêmico, com concessão de prêmio pecuniário previamente definido aos classificados, o que se ajusta ao conceito legal de concurso. A Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe em seu art. 6.º, inciso XXXIX:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXIX - **concurso**: modalidade de licitação para escolha de **trabalho técnico, científico** ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

No mesmo sentido, o art. 28 da Lei n.º 14.133/2021 inclui expressamente o concurso entre as modalidades licitatórias e veda a criação ou combinação de modalidades não previstas em lei:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

**III - concurso;**

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

**§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.**

### 3) Do Conteúdo Mínimo do Edital de Concurso

O conteúdo mínimo do edital de concurso está disciplinado no art. 30 da Lei n.º 14.133/2021, cujo teor é central para a presente análise:

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

No caso concreto, o Edital (3700813), o Anexo do Edital (3717545), o Termo de Referência (2978244), o Estudo Técnico Preliminar (2971015) e o Regulamento (2981050) indicam, de forma suficiente, a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes de participação, as formas de apresentação, os critérios de julgamento, as condições de realização, o cronograma e a premiação, atendendo, em substância, ao art. 30 da Lei n.º 14.133/2021.

A qualificação dos participantes foi delimitada aos alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação em Direito de universidades públicas ou instituições privadas de ensino superior estabelecidas no Estado do Amazonas, com exigência de aprovação na disciplina de Direito Penal I ou equivalente, até a data da inscrição. **A delimitação mostra-se compatível com a finalidade acadêmica do certame, com o objeto do júri simulado e com a competência institucional da ESMAM.**

As diretrizes e formas de apresentação também foram previstas, com disciplina sobre composição das equipes, participantes diretos e indiretos, plateia, comissão julgadora, jurados, tempo de exposição, réplica e tréplica, critérios de avaliação, impedimentos, conduta ética, vedação de comunicação indevida e hipóteses de penalidade. Do mesmo modo, a premiação foi discriminada por categoria, equipe e individual, no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a categoria equipe e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a categoria individual.

### 4) Da Fundamentação Institucional

Sob o aspecto institucional, a realização do Júri Simulado encontra amparo na Resolução n.º 12/2013 TJAM, que disciplina a Escola Superior da Magistratura do Amazonas e prevê, entre seus fins, o **fomento à cultura jurídica, ao debate acadêmico e ao aprimoramento do conhecimento jurídico**. Merecem transcrição os seguintes dispositivos:

Art. 2º. São fins da Escola:

VI - concorrer para o aprimoramento cultural e jurídico dos bacharéis em geral;

IX - incentivar a pesquisa e o debate jurídico com temas relevantes, a fim de colaborar para o desenvolvimento da ciência do direito, o aperfeiçoamento na elaboração, interpretação, aplicação das leis e realização da justiça;

X - promover e estimular grupos de estudos especializados, colaborando para a construção do conhecimento crítico na ciência jurídica, por meio da divulgação e publicação dos trabalhos técnico-científicos na área jurídica e judiciária, visando à consolidação de boas práticas e ao aprimoramento cultural e jurídico dos operadores do direito e da sociedade amazonense;

XIII - fomentar a cultura e os saberes jurídicos;

Art. 3.º Para a consecução de seus fins a Escola promoverá:

V - cursos de extensão, seminários, encontros, simpósios, congressos, painéis, conferências, debates, fóruns, jornadas jurídicas, concursos institucionais e outras atividades culturais;

XI - debates, pesquisas e estudos de diversos temas da ciência do direito ou de assuntos especiais, de relevância social.

Também há conformidade com a Resolução n.º 159/2012 CNJ, que reconhece o papel das Escolas Judiciais e de Magistratura e orienta a previsão orçamentária e o planejamento anual das respectivas ações. O ato normativo dispõe:

Art. 6º Os Tribunais, por meio de suas Escolas Judiciais ou de Magistratura, promoverão a formação profissional de magistrados em seus âmbitos de atuação.

§ 1º Os Tribunais poderão delegar à Escola Judicial ou de Magistratura a formação profissional de servidores.

§ 2º As Escolas Judiciais ou de Magistratura poderão executar suas atividades diretamente ou por convênio, em cooperação com outras escolas ou instituições de ensino e pesquisa.

Art. 7º Os Tribunais incluirão em seus orçamentos rubrica específica para atender às necessidades das Escolas Judiciais, em cumprimento a esta Resolução.

§ 1º As Escolas Judiciais remeterão à Presidência dos respectivos Tribunais as propostas orçamentárias de acordo com suas necessidades, considerando as ações que desenvolverão no ano e o planejamento estratégico plurianual.

Art. 8º As Escolas Judiciais e de Magistratura informarão seu planejamento anual às Escolas Nacionais respectivas, além de outras informações que forem solicitadas.

A Portaria n.º 140/2019 CNJ, por sua vez, confere suporte institucional ao estímulo de iniciativas inovadoras e boas práticas no âmbito do Poder Judiciário. Embora o Concurso de Júri Simulado não se confunda com procedimento de cadastramento de boa prática no portal do CNJ, a ação é compatível com a lógica de disseminação de experiências institucionais que aperfeiçoam a atuação do Judiciário perante a sociedade. A Portaria dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário com o intuito de ampliar a gestão do conhecimento no âmbito do Poder Judiciário e disseminar iniciativas e projetos inovadores em busca da melhoria da gestão e da prestação jurisdicional.

Art. 4º Para os fins desta Portaria, serão consideradas as seguintes definições:

I - boa prática: experiência, atividade, ação, caso de sucesso, projeto ou programa, cujos resultados sejam notórios pela eficiência, eficácia e/ou efetividade e contribuam para o aprimoramento e/ou desenvolvimento de determinada tarefa, atividade ou procedimento no Poder Judiciário;

## **5) Do Planejamento e da Dotação Orçamentária**

Sob o ponto de vista do planejamento, os autos demonstram que a iniciativa foi previamente considerada no Planejamento Acadêmico da ESMAM para 2026 (2724532) e no Plano de Contratações Anual de 2026, aprovado pela Resolução n.º 30/2025 TJAM (2724465), sob o código DVCOP-2026-34.

O Estudo Técnico Preliminar (2971015) registra que o valor previsto no PCA é de R\$ 823.500,00 (oitocentos e vinte e três mil e quinhentos reais), ao passo que o objeto ora submetido à análise

limita-se à concessão de premiação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com Nota de Dotação (3469273), na natureza de despesa 3390.31.05, premiações educacionais.

Não há, portanto, incompatibilidade orçamentária aparente, desde que a unidade competente mantenha a reserva e adote os atos financeiros próprios para empenho, liquidação e pagamento.

## **6) Da Conformidade com a Resolução nº 64/2023 TJAM e dos Artefatos da Fase Preparatória**

No tocante à Resolução nº 64/2023 TJAM, observa-se que a instrução processual contém Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Riscos, análise dos artefatos pela SECOP/SEAC e check-list da SECOP/COLIC, com indicação de atendimento aos itens obrigatórios aplicáveis aos Anexos da norma regulamentar.

Para o objeto em exame, consistente em premiação pecuniária vinculada a concurso acadêmico, mostram-se justificadas as não incidências relativas a fornecedor, consórcio, subcontratação, atestado de capacidade técnica, vistoria, garantia contratual, assistência técnica, sistema de registro de preços, parcelamento do objeto, instrumento de medição de resultado e obrigações contratuais continuadas.

O Estudo Técnico Preliminar (2971015) atende à finalidade de demonstrar a necessidade, a aderência institucional, a alternativa procedimental eleita, o valor estimado, a inexistência de pesquisa de mercado propriamente dita em razão da natureza da premiação, a justificativa de não parcelamento, a compatibilidade ambiental e a viabilidade técnica da contratação.

Registre-se que o levantamento de mercado apresentado pela unidade técnica incluiu concursos similares, inclusive prêmio do CNJ, concurso de artigos do TCE/AM, concurso de júri simulado da ESA/OAB Goiás e a edição anterior do Júri Simulado da ESMAM, o que confere parâmetro suficiente para aferição de regularidade formal, sem necessidade de aprofundamento externo adicional nesta manifestação.

O Termo de Referência (2978244), por sua vez, está coerente com o ETP e com o Regulamento (2981050), definindo objeto, justificativa, fundamentação legal, valor estimado, adequação orçamentária, regime de execução, obrigações do Tribunal, obrigações dos participantes, critérios gerais de avaliação, premiação, forma de pagamento e sustentabilidade.

A adoção de atos eletrônicos para divulgação, inscrição, comunicação e disponibilização de documentos é adequada e deve ser mantida, por atender à eficiência, à publicidade, à racionalização de recursos e à sustentabilidade administrativa.

## **7) Da Minuta do Edital, da Publicidade e dos Pontos de Saneamento Prévio**

Em relação ao Edital (3700813), constata-se que a minuta contempla objeto, dotação orçamentária, pedidos de esclarecimento e impugnação, comissão organizadora, admissibilidade, conteúdo, inscrições, categorias de participação, participação, escolha dos participantes, impedimentos, comissão julgadora, critérios de avaliação, programa de atividades, situações simuladas, premiação, horas complementares, disposições finais, anexos e foro. Em linhas gerais, o instrumento atende ao núcleo normativo do concurso previsto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

A disciplina de impugnação e esclarecimentos observa, em substância, o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Nada obstante, **recomenda-se ajuste redacional para que a cláusula deixe expresso que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento observará o limite do último dia útil anterior à abertura do período de inscrições, evitando interpretação incompatível com o parágrafo único do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021. Além disso, os campos da capa da minuta referentes à data de divulgação, pedidos de esclarecimentos e impugnação ainda constam com marcadores em aberto, o que deve ser saneado antes da publicação.**

Quanto à publicidade, o Edital prevê divulgação no Diário da Justiça Eletrônico e nos sítios eletrônicos do TJAM e da ESMAM, o que é pertinente. Contudo, recomenda-se a expressa inclusão da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, com manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos, nos termos do art. 54 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

A ausência de menção expressa ao PNCP no corpo do edital não invalida a minuta, desde que a Administração promova a publicação obrigatória pelo sistema próprio, contudo, por cautela e higidez documental, recomenda-se que o edital passe a consignar expressamente essa forma de publicidade, especialmente por se tratar de procedimento regido pela Lei n.º 14.133/2021.

No exame de segurança jurídica, identificam-se pontos formais e redacionais que não configuram óbice material à aprovação, mas devem ser corrigidos antes da publicação.

O **primeiro** deles é a existência de campos em aberto na capa do edital, como número do edital, data de divulgação, prazos de impugnação e esclarecimentos e data de assinatura. Tais campos devem ser preenchidos antes da publicação, pois, em matéria editalícia, a clareza dos marcos temporais é condição de publicidade efetiva, controle social e preservação da isonomia.

O **segundo** ponto refere-se à cláusula que autoriza a Comissão Organizadora a promover “qualquer mudança de **regra** ou alteração de agenda”, com efeito imediato para todos os inscritos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO PROGRAMA DE ATIVIDADES DO VIII CONCURSO DE JÚRI SIMULADO DA ESMAM**

13.1. São as datas oficiais do calendário do Campeonato:

a) Inscrição das Equipes Participantes: 05 a 16 de outubro de 2026;

b) Sorteio das Chaves e Liberação dos processos: 03 de novembro de 2026;

c) Abertura: 16 de novembro de 2026;

d) Período de competição: 16 a 27 de novembro de 2026.

13.2. A Comissão Organizadora do VIII Concurso de Júri Simulado da ESMAM poderá alterar a agenda do evento em casos excepcionais. **A comunicação de qualquer mudança de regra ou alteração de agenda será efetuada pelo site oficial do Tribunal de Justiça (tjam.jus.br/esmam) e terá efeito imediato para todos os inscritos.**

13.3. A divulgação do VIII Concurso de Júri Simulado da ESMAM será feita oficialmente pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e pela página da ESMAM, além de outros meios a serem escolhidos pela Comissão Organizadora.

A previsão, tal como redigida, é excessivamente ampla e pode gerar insegurança jurídica, porque alterações substanciais de regra após a publicação do edital, sobretudo após o encerramento das inscrições ou início da competição, **podem tensionar os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da proteção da confiança.** Recomenda-se que a cláusula seja ajustada para admitir apenas alterações excepcionais, devidamente motivadas, publicadas no sítio oficial, preservada a isonomia entre os participantes e assegurada a reabertura de prazo quando a alteração tiver aptidão para impactar a formulação de inscrições, estratégias de participação ou critérios de julgamento.

Sugere-se, para esse ponto, redação semelhante: “A Comissão Organizadora poderá promover ajustes no cronograma e nas regras operacionais do certame em situações excepcionais, supervenientes e devidamente motivadas, desde que preservadas a isonomia, a publicidade, a vinculação ao edital e a segurança jurídica, devendo as alterações ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do TJAM e da ESMAM. Caso a alteração possua impacto substancial sobre inscrição, participação, critérios de avaliação ou premiação, deverá ser assegurado prazo razoável para ciência, adaptação e eventual impugnação pelos interessados.”

O **terceiro** ponto diz respeito à composição da Comissão Organizadora. A Portaria nº 06/2026 ESMAM (id. 2886978) instituiu Grupo de Trabalho composto por coordenação, secretaria e assessoria, enquanto o Edital, o Termo de Referência e o Regulamento fazem referência à Comissão Organizadora composta por cinco integrantes. A distinção pode ser juridicamente admissível, caso o Grupo de Trabalho seja estrutura de apoio e a Comissão Organizadora seja núcleo decisório específico do certame. Todavia, para evitar dúvida quanto à competência decisória, à aplicação dos impedimentos e à responsabilidade pelos atos de condução, recomenda-se harmonizar o texto do edital e do regulamento, esclarecendo se a Comissão Organizadora corresponde ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 06/2026 ESMAM ou se dele constitui subgrupo funcional, com identificação objetiva de sua composição e atribuições.

O **quarto** ponto é a necessidade de correção de inconsistências meramente formais de numeração e digitação. Na cláusula décima quinta, há repetição do item 15.4, devendo o último item ser renumerado. Na cláusula décima sétima, há referência "17.91", que deve ser corrigida para "17.9". Na cláusula segunda, recomenda-se grafar expressamente "R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)", a fim de padronizar a indicação monetária. Esses ajustes não alteram o mérito do procedimento, mas são necessários para evitar ruído interpretativo em ato convocatório.

O **quinto** ponto refere-se à irrecorribilidade das decisões dos jurados e da Comissão Organizadora. A previsão é compatível com a natureza acadêmica e competitiva do Júri Simulado, especialmente quanto ao mérito da avaliação e ao acolhimento das teses simuladas. Todavia, recomenda-se inserir ressalva de que a irrecorribilidade não afasta o direito de impugnação tempestiva do edital, pedido de esclarecimento, arguição prévia de impedimento ou suspeição de jurados e avaliadores, nem eventual

controle de legalidade pela Administração. Essa ressalva reduz o risco de alegações de supressão indevida de garantias procedimentais e preserva a autoridade da Comissão quanto ao mérito avaliativo.

O **sexto** ponto diz respeito à proteção de dados e ao uso de processos penais de crimes contra a vida. O Regulamento e o Edital já preveem anonimização dos nomes de réus, vítimas e testemunhas, em conformidade com a LGPD, o que é adequado. Pela sensibilidade do objeto, recomenda-se que a ESMAM adote termo de ciência e confidencialidade, preferencialmente eletrônico, para participantes diretos, suplentes, jurados, avaliadores e equipe de apoio, com destaque para o dever de discrição sobre elementos processuais disponibilizados para fins exclusivamente acadêmicos. A medida não burocratiza o certame e fortalece a segurança institucional do Tribunal, sobretudo porque o concurso envolve casos criminais reais, ainda que transitados em julgado e anonimizados.

O **sétimo** ponto refere-se ao pagamento das premiações. A minuta e os artefatos preveem pagamento aos vencedores nas categorias equipe e individual, exclusivamente aos participantes titulares. Recomenda-se que, antes da liquidação da despesa, a unidade responsável junte ata ou documento equivalente contendo o resultado final, a identificação dos vencedores, a categoria de premiação, a classificação, os valores devidos, a comprovação da condição de participante titular e os dados necessários ao pagamento, com observância das rotinas orçamentárias e financeiras do TJAM. A providência é simples e necessária para vincular o pagamento ao resultado efetivo do concurso.

**Feitos esses apontamentos, não se identifica óbice jurídico material à continuidade do procedimento.** A modalidade concurso é adequada, o objeto está juridicamente delimitado, a finalidade institucional é compatível com as atribuições da ESMAM, há previsão no planejamento anual e no PCA, consta reserva de dotação para a premiação, os artefatos preparatórios foram elaborados e analisados pelas unidades competentes, e o Edital contém os elementos essenciais previstos no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, por fim, que **o presente parecer não recomenda retorno à fase inicial nem a repetição de atos já praticados, pois as inconformidades identificadas são sanáveis e predominantemente formais, voltadas ao aperfeiçoamento do edital antes da publicação.** A finalidade desta manifestação é conferir higidez ao processo, reduzir risco de impugnações e assegurar que a abertura do certame ocorra com transparência, objetividade, vinculação ao instrumento convocatório e proteção institucional ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

## 8) Conclusão

Ante o exposto, a **Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifesta-se favoravelmente à aprovação da minuta do Edital do Concurso (3700813) e do Anexo do Edital (3717545), referentes ao VIII Concurso de Júri Simulado da ESMAM – Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, na modalidade concurso, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na Resolução nº 64/2023 TJAM, condicionada ao saneamento prévio dos seguintes pontos, antes da publicação:**

- a) preenchimento dos campos em aberto da minuta, especialmente número do edital, data de divulgação, prazos de esclarecimento e impugnação e data de assinatura;
- b) inclusão expressa da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, sem prejuízo da publicação no Diário da Justiça Eletrônico e nos sítios eletrônicos do TJAM e da ESMAM;
- c) ajuste da cláusula sobre alteração de regras e cronograma, para restringi-la a hipóteses excepcionais, motivadas, publicizadas e compatíveis com isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital;

- d) harmonização entre Grupo de Trabalho e Comissão Organizadora, com definição objetiva da composição e das atribuições decisórias;
- e) correção das inconsistências formais de numeração, especialmente na cláusula décima quinta e no item 17.9, bem como padronização da indicação monetária;
- f) inserção de ressalva de que a irrecorribilidade das decisões de mérito dos jurados e avaliadores não afasta impugnações editalícias, pedidos de esclarecimento, arguições tempestivas de impedimento ou suspeição e controle de legalidade;
- g) adoção de termo de ciência e confidencialidade quanto ao uso dos processos penais disponibilizados para estudo e debate, ainda que anonimizados;
- h) juntada, antes do pagamento, de ata ou documento formal de resultado final, com identificação dos vencedores, categoria, classificação, valores devidos e comprovação da condição de participantes titulares.

Realizados os ajustes acima, poderá o feito prosseguir para os atos de aprovação, publicação e abertura do certame, sem necessidade de novo retorno à AJAP, salvo se houver alteração substancial do objeto, da modalidade, dos critérios de julgamento, da premiação ou das condições de participação.

**É o parecer.**

Manaus, data registrada no sistema.

*(assinatura eletrônica)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 23/06/2026, às 21:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4453495** e o código CRC **B35D9671**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo instaurado por determinação do Diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas, Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, para estudo técnico de viabilidade e realização do VIII Concurso de Júri Simulado da ESMAM, Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, certame acadêmico destinado a alunos de graduação em Direito de instituições de ensino estabelecidas no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 37 da Constituição da República, nos arts. 7º e 8º da Resolução n.º 159/2012 do CNJ, nos arts. 2º, 3º e 8º da Resolução n.º 12/2013 do TJAM, na Portaria n.º 140/2019 do CNJ, no Planejamento Estratégico do TJAM 2021/2026, no Plano de Contratações Anual 2026, aprovado pela Resolução n.º 30/2025 do TJAM, e no Planejamento Acadêmico da ESMAM para 2026 (Id. 2723270).

O Núcleo de Infraestrutura e Orçamento da ESMAM, pela Informação Técnica n.º 01/2026 (Id. 2723646), atestou que a ação foi lançada no Plano de Contratações Anual 2026, aprovado pela Resolução n.º 30/2025 do TJAM, sob o código DVCOP-2026-34, com valor previsto de R\$ 823.500,00 (oitocentos e vinte e três mil e quinhentos reais).

A instrução do feito reuniu, entre outros documentos, a Portaria n.º 06/2026 da ESMAM, que instituiu o grupo de trabalho do certame (Id. 2886978), e a respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Id. 2896786); o Regulamento do VIII Júri Simulado (Id. 2981050); o Documento de Formalização de Demanda (Id. 2913901); o Estudo Técnico Preliminar (Id. 2971015); o Termo de Referência (Id. 2978244); a Nota de Dotação 2026ND0003485 (Id. 3469273), na natureza de despesa 3390.31.05, premiações educacionais; a minuta de Edital do Concurso (Id. 3700813); o Anexo do Edital (Id. 3717545); e a análise dos artefatos pela Seção de Elaboração de Artefatos de Contratação e o check-list da Coordenadoria de Licitações, com a Diligência n.º 054/2026 (Id. 3731645), que registrou o atendimento dos itens obrigatórios aplicáveis aos anexos da Resolução n.º 64/2023 do TJAM.

Realizado o pré-cadastro do certame, a Coordenadoria de Licitações encaminhou os autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para análise e aprovação da minuta de Edital e seus anexos (Id. 4451886).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, pelo Parecer TJ/AM/AJAP/TJ (Id. 4453495), manifestou-se favoravelmente à aprovação da minuta do Edital do Concurso (Id. 3700813) e do Anexo do Edital (Id. 3717545), na modalidade concurso, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021 e na Resolução n.º 64/2023 do TJAM, condicionada ao saneamento prévio de oito pontos formais e redacionais, sem identificar óbice jurídico material à continuidade do procedimento.

É o relatório.

O Tribunal de Justiça, quando atua no desempenho de função administrativa, submete-se às normas gerais de licitação e contratação pública, conforme o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Encerrada a fase preparatória, o art. 53 da mesma lei determina a remessa do processo ao órgão de assessoramento jurídico da Administração para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, atribuição exercida no caso pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

A modalidade eleita é a adequada à natureza do objeto.

O certame não tem por fim a contratação de fornecedor nem a aquisição de bem ou serviço comum, mas a seleção de trabalhos acadêmicos com concessão de prêmio pecuniário aos classificados, o que corresponde ao conceito de concurso fixado no art. 6º, inciso XXXIX, da Lei n.º 14.133/2021, modalidade arrolada no art. 28, inciso III, do mesmo diploma.

O conteúdo mínimo do edital de concurso, previsto no art. 30 da Lei n.º 14.133/2021, foi atendido em substância, porquanto o Edital (Id. 3700813), o Anexo (Id. 3717545), o Termo de Referência (Id. 2978244), o Estudo Técnico Preliminar (Id. 2971015) e o Regulamento (Id. 2981050) indicam a qualificação

exigida dos participantes, as diretrizes e formas de apresentação do trabalho, as condições de realização e a premiação, esta discriminada por categoria, no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a categoria equipe e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a categoria individual.

A finalidade institucional do certame encontra amparo na Resolução n.º 12/2013 do TJAM, que comete à Escola Superior da Magistratura, entre seus fins, o incentivo à pesquisa, ao debate jurídico e à promoção de concursos institucionais, e na Resolução n.º 159/2012 do CNJ, que reconhece o papel das Escolas de Magistratura e orienta a previsão orçamentária e o planejamento anual das respectivas ações.

A iniciativa foi previamente considerada no Planejamento Acadêmico da ESMAM para 2026 (Id. 2724532) e no Plano de Contratações Anual 2026 (Id. 2724465), sob o código DVCOP-2026-34, e conta com Nota de Dotação específica para a premiação (Id. 3469273), de modo que a despesa de R\$ 15.000,00 ora submetida está contida na previsão orçamentária, sem incompatibilidade.

A fase preparatória foi instruída com os artefatos exigidos pela Resolução n.º 64/2023 do TJAM, a saber, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e respectiva análise pelas unidades técnicas, com justificativa das não incidências próprias do objeto, consistente em premiação pecuniária vinculada a concurso acadêmico, sem fornecedor, contrato continuado, registro de preços ou exigências de habilitação técnica e de assistência incompatíveis com a espécie. A análise da Coordenadoria de Licitações (Id. 3731645) consignou o atendimento dos itens obrigatórios aplicáveis.

O parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (Id. 4453495) concluiu pela inexistência de óbice jurídico material à continuidade do procedimento e relacionou inconformidades sanáveis, de natureza formal e redacional, voltadas ao aperfeiçoamento do edital antes da publicação.

As condicionantes apontadas preservam a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os participantes, a publicidade e a segurança jurídica, e devem ser observadas previamente à abertura do certame.

Acolho o parecer e a aprovação da minuta fica subordinada ao prévio saneamento desses pontos pela unidade competente.

Presentes a adequação da modalidade, a delimitação jurídica do objeto, a compatibilidade com a finalidade institucional da ESMAM, a previsão no planejamento anual e no Plano de Contratações Anual, a reserva de dotação e a regular instrução da fase preparatória, e ausente óbice jurídico material, a aprovação da minuta é de rigor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei n.º 14.133/2021 e na Resolução n.º 64/2023 do TJAM, e acolhendo o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (Id. 4453495):

1. Aprovo a minuta do Edital do Concurso (Id. 3700813) e o Anexo do Edital (Id. 3717545), referentes ao VIII Concurso de Júri Simulado da ESMAM, Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, na modalidade concurso, condicionada a aprovação ao prévio saneamento, pela unidade competente, dos seguintes pontos, antes da publicação:

1.1. preenchimento dos campos em aberto da minuta, especialmente número do edital, data de divulgação, prazos de esclarecimento e impugnação e data de assinatura;

1.2. inclusão expressa da divulgação e da manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 54 da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo da publicação no Diário da Justiça Eletrônico e nos sítios eletrônicos do TJAM e da ESMAM;

1.3. ajuste da cláusula sobre alteração de regras e cronograma, para restringi-la a hipóteses excepcionais, motivadas, publicizadas e compatíveis com a isonomia, a segurança jurídica e a vinculação ao edital, com reabertura de prazo quando a alteração tiver aptidão para impactar a inscrição, a participação, os critérios de avaliação ou a premiação;

1.4. harmonização entre o grupo de trabalho instituído pela Portaria n.º 06/2026 da ESMAM e a Comissão Organizadora referida no edital e no regulamento, com definição objetiva da composição e das atribuições decisórias;

1.5. correção das inconsistências formais de numeração, especialmente na cláusula décima quinta e no item 17.9, e padronização da indicação monetária para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

1.6. inserção de ressalva de que a irrecorribilidade das decisões de mérito dos jurados e avaliadores não afasta a impugnação editalícia tempestiva, os pedidos de esclarecimento, a arguição de impedimento ou suspeição e o controle de legalidade pela Administração;

1.7. adoção de termo de ciência e confidencialidade quanto ao uso dos processos penais disponibilizados para estudo e debate, ainda que anonimizados, dirigido a participantes, suplentes, jurados, avaliadores e equipe de apoio;

1.8. juntada, antes do pagamento, de ata ou documento formal de resultado final, com identificação dos vencedores, categoria, classificação, valores devidos e comprovação da condição de participantes titulares.

Autorizo, realizados os ajustes acima relacionados, o prosseguimento do feito para os atos de aprovação final, publicação e abertura do certame, sem necessidade de novo retorno à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, salvo alteração substancial do objeto, da modalidade, dos critérios de julgamento, da premiação ou das condições de participação.

Remetam-se os autos à Secretaria de Compras, Contratos e Operações e à Escola Superior da Magistratura do Amazonas para ciência e adoção das providências de saneamento, publicação e prosseguimento.

Cumpra-se.

*-assinatura eletrônica-*

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 25/06/2026, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4868373** e o código CRC **6CA93285**.